



PROCESSO Nº : 1.664-0/2020 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
RESPONSÁVEL : EDUARDO FLAUSINO VILELA
ASSUNTO : PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 2.734/2020

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE. EXERCÍCIO 2018. PARECER PRÉVIO Nº 103/2019-TP. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE INVESTIMENTO NA EDUCAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. ERRO DE CÁLCULO COMPROVADO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **pedido de revisão**, proposto, em 03/02/2020, pelo Sr. Eduardo Flausino Vilela, Prefeito Municipal de Figueirópolis D'Oeste, nos termos dos artigos 283-B do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, em face do **Parecer Prévio nº 103/2019-TP**, disponibilizado na edição nº 1.831 do Diário Oficial de Contas, em 29/01/2020, o qual emitiu parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Figueirópolis D'Oeste referentes ao exercício de 2018, sob fundamento de que não se teria cumprido o mínimo constitucional de aplicação de recursos na educação. Vejamos:

PARECER PRÉVIO Nº 103/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A



ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. DETERMINAÇÃO PARA QUE SEJA INCLUÍDO PONTO DE CONTROLE DE AUDITORIA PARA O EXAME DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **16.776-2/2018, 22.976-8/2019, 13.161-0/2019 - apensos, 8.325-9/2018 e 13.125-3/2018.**

[...]

Por tudo mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.979/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, emite **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste, exercício de 2018, gestão do Sr. Eduardo Flausino Vilela, sendo a Sra. Geane Paula de Oliveira – contadora, inscrita no CRC/MT sob o nº 016458/O-6; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2018, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo de Figueirópolis D'Oeste que, quando do julgamento destas contas anuais, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que: **a)** promova ações planejadas, a fim de garantir a aplicação da receita resultante de impostos nas ações e serviços públicos relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a assegurar o cumprimento do mínimo constitucional de aplicação de recursos na educação previsto no artigo 212 da Constituição Federal; **b)** promova a inclusão, no orçamento seguinte, da diferença percentual de 0,73% (setenta e três centésimos percentuais), na aplicação com manutenção e desenvolvimento do ensino, como forma de compensação pelo não cumprimento do percentual constitucional de 25%, no exercício de 2018; **c)** efetue os registros contábeis de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis; **d)** observe o equilíbrio fiscal nas contas públicas e evite a ocorrência de déficit por fonte, de modo que não restem restos a pagar sem correspondente disponibilidade financeira para quitação; **e)** observe o dispositivo constitucional do artigo 167, II e V, da Constituição Federal, no intuito de proceder ao controle, por fonte, dos saldos de excesso de arrecadação e superávit financeiro, quando da abertura de créditos adicionais abertos por essas fontes de financiamento; **f)** avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica; e, **g)** observe a tempestividade do prazo constitucional quando do envio das prestações de Contas de



Governo Municipal estabelecido no artigo 209, § 1º, da Constituição Estadual de Mato Grosso; e, por fim, **FIXA** a apreciação quanto à compensação da aplicação mínima de 25,73% (vinte e cinco inteiros e setenta e três centésimos percentuais) da receita base com a manutenção e desenvolvimento do Ensino **como ponto de controle de auditoria** para o exame das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste do exercício de 2019.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

- 1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);
- 2) encaminhamento de cópia deste Parecer Prévio à Secretaria de Controle Externo competente, para adoção de providências em relação ao ponto de controle de auditoria acima citado; e,
- 3) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

2. Os autos foram encaminhados ao Conselheiro Relator¹ que realizou o juízo favorável de admissibilidade no que tange ao eventual erro de cálculo, bem como determinou o encaminhamento de ofício ao Presidente do Poder Legislativo, com o objetivo de informá-lo acerca da reanálise das contas anuais de governo daquele Município.

3. Na sequência, a equipe de auditoria analisou² os argumentos do gestor e, ao final, entendeu que não houve qualquer equívoco ou erro material conforme alegado, mas, sim, a contabilização incorreta por parte do gestor de despesas da educação na função Administração, logo, realizada a apuração correta dos valores, verificou que o Município de Figueirópolis D'Oeste investiu na educação o equivalente a 26,16% das receitas previstas no art. 212, *caput*, da Constituição Federal.

4. Após, os autos vieram o Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

1 Doc. Digital nº 26366/2020.

2 Doc. Digital nº 56110/2020.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares

2.1.1. Cabimento

5. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

6. Uma vez emitido o parecer prévio, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Lei Complementar nº 269/2007) reputa-o irrecorrível, conforme se depreende da redação de seu artigo 64, § 5º. Referido dispositivo legal é regulamentado pelo art. 283 do Regimento Interno, o qual, basicamente, repete a norma que resulta na irrecorribilidade do parecer prévio, a saber:

Lei Orgânica

Art. 64 Das deliberações proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro cabem as seguintes espécies recursais:

- I. Recurso Ordinário;
- II. Agravo;
- III. Embargos de Declaração.
- [...]

§ 5º. Os recursos previstos neste artigo não se aplicam à prestação de contas anual em que o Tribunal emite parecer prévio.

Regimento Interno

Art. 283. Não cabe recurso ou pedido de rescisão de parecer prévio.

7. Por outro lado, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apresenta previsão de que o parecer prévio pode ser retificado, **acaso se verifique erro material ou de cálculo**. Essa correção pode ser realizada de ofício, ou mediante provocação do interessado, como se depreende dos dispositivos pertinentes:

Art. 283-A. Constatada a existência de erro material e/ou de cálculo, poderá o Relator, de ofício, rever o parecer prévio, desde que o faça antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer prévio



pelo Poder Legislativo respectivo (inciso III do art. 210 da CE/MT), elaborando nova minuta com as alterações necessárias.

Art. 283-B. A parte ou seu procurador constituído, poderá requerer a revisão de parecer prévio, desde que o faça no mesmo prazo mencionado no artigo anterior.

§ 1º. O requerimento dirigido ao Relator do Parecer Prévio deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

- I. Interposição por escrito;
- II. Apresentação dentro do prazo;
- III. A qualificação indispensável à identificação do interessado;
- IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V. O erro material ou de cálculo que se pretende corrigir.

Parágrafo único. Ausente qualquer dos requisitos, o relator, por meio de julgamento singular, negará seguimento ao requerimento, determinando seu arquivamento.

8. De início, cumpre destacar que a previsão acerca de um pedido de revisão dos pareceres prévios exarados pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso na avaliação das contas de governo carece de previsão legal.

9. Não é possível encontrar na Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso qualquer disposição prevendo instituto legal semelhante, o que torna o pedido de revisão, no mínimo, de legalidade duvidosa. Vale lembrar que as Resoluções são atos normativos secundários por excelência, e assim não podem inovar o direito.

10. Nada obstante, enxerga-se que, mesmo admitido, o incidente processual apresenta hipóteses de cabimento bastante restritas.

11. Em verdade, o dito pedido de revisão, da maneira como previsto pelos art. 283-A e 283-B do Regimento Interno, presta-se unicamente a provocar o Relator para que corrija um parecer prévio eivado de erro material ou de cálculo.

12. É cediço que o erro material difere dos equívocos acerca da matéria de fato e de direito. O erro material é a inexatidão verificado nos aspectos objetivos do processo, e, numa interpretação sistemática, o Regimento Interno desta Corte de Contas conceitua erro material, no art. 251, § 2º, como sendo aquele “engano claro e diretamente identificado no julgamento, cuja correção não implica em alteração do seu conteúdo técnico jurídico ou fático”.

13. Acerca do assunto, é possível encontrar exemplo bastante didático na



jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Erro material é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o (s) fato (s) do processo" (REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008). [...] (STJ - AgRg no REsp: 1218654 ES 2010/0199709-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/03/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2011)

14. Na mesma toada, o erro de cálculo não abrange as razões que motivaram a inserção ou não de certa parcela no cálculo, mas a simples inexatidão matemática deste.

15. De tudo isso, é possível extrair algumas conclusões. A primeira delas, que o pedido de revisão de parecer prévio não ostenta natureza recursal, mas de incidente processual diverso, de natureza administrativa.

16. Outra, é indicar que, uma vez exarado, o mérito do parecer prévio é inatacável, insuscetível de impugnação na via recursal (art. 64, § 5º, da Lei Orgânica e art. 283 do Regimento Interno), e apenas pode ser modificado, de ofício ou por provocação da parte, diante de erro material ou de cálculo (art. 283-A e 283-B do Regimento Interno).

17. Daí surge, ainda, uma terceira dedução: a impugnação que, mesmo nominada pedido de revisão por seu autor, busca rever o parecer prévio exarado por esta Corte de Contas, desbordando das estritas hipóteses de cabimento previstas em Lei e Regimento, quais sejam, erro material ou de cálculo, para questionar seu mérito, esbarra na vedação extraída dos art. 64, § 5º, da Lei Orgânica c/c art. 283, 283-A e 283-B, do Regimento Interno, caso em que não mereceria conhecimento, por se tratar de recurso travestido de pedido de revisão, meio de impugnação expressamente vedado para atacar o provimento ora comentado, desaguando na notória impossibilidade jurídica do pedido.

18. Pois bem.

19. No caso em apreço, trata-se de pedido de revisão proposto pelo



Prefeito Municipal de Figueirópolis D'Oeste, em razão de erro de cálculo constante do Parecer Prévio nº 103/2019-TP, que não considerou a documentação referente à educação erroneamente contabilizada na função Administração, o que prejudicou substancialmente o cálculo do limite mínimo constitucional, e, com isso, a emissão de parecer prévio Contrário à aprovação das Contas.

2.1.2. Legitimidade

20. O art. 283-B do Regimento Interno do TCE/MT estabelece que a parte ou seu procurador podem requerer o pedido de revisão do parecer prévio, desde que o faça antes do julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo:

Art. 283-A. Constatada a existência de erro material e/ou de cálculo, poderá o Relator, de ofício, rever o parecer prévio, desde que o faça antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo respectivo (inciso III do art. 210 da CE/MT), elaborando nova minuta com as alterações necessárias.

Art. 283-B. A parte ou seu procurador constituído, poderá requerer a revisão de parecer prévio, desde que o faça no mesmo prazo mencionado no artigo anterior.

§ 1º. O requerimento dirigido ao Relator do Parecer Prévio deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

- I. Interposição por escrito;
- II. Apresentação dentro do prazo;
- III. A qualificação indispensável à identificação do interessado;
- IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V. O erro material ou de cálculo que se pretende corrigir.

Parágrafo único. Ausente qualquer dos requisitos, o relator, por meio de julgamento singular, negará seguimento ao requerimento, determinando seu arquivamento

21. Observa-se que o pedido de revisão do Parecer Prévio nº 103/2019-TP fora protocolado pelo gestor e seu procurador, o que denota a **legitimidade** do presente pedido, nos termos do dispositivo supramencionado.



2.1.3. Tempestividade

22. O já citado art. 283-B do Regimento Interno do TCE/MT remete ao prazo previsto em seu art. 283-A, o qual estabelece que é possível que o Parecer Prévio seja revisto, desde que **antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo respectivo**, elaborando nova minuta com as alterações necessárias.

23. Observa-se dos autos que o presente pedido de revisão fora elaborado no dia 03/02/2020³, menos de 60 (sessenta) dias após a publicação do parecer no Diário Oficial de Contas, que ocorreu em 29/01/2020, e antes do julgamento pelo Poder Legislativo Municipal.

24. Assim, também está presente o requisito da **tempestividade**.

2.2. Mérito

25. O **Requerente** alega, *in suma*, a existência de erro de cálculo no Parecer Prévio nº 103/2019-TP, em razão de não terem sido consideradas pela equipe técnica a diferença referente as despesas liquidadas do FUNDEB; as despesas referentes a folha de pagamentos, encargos sociais e manutenções contabilizadas na funcional 04.122.012; bem como o superávit financeiro apurado no exercício de 2017 e aplicado na educação.

26. Primeiramente, o requerente aduz que manutenção do valor de R\$770.579,00 (setecentos e setenta mil quinhentos e setenta e nove reais) na dedução das despesas não se mostraria correto, pois valor a ser deduzido deve ser limitado pelo valor da receita do FUNDEB, ou seja, R\$716.445,46 (setecentos e dezesseis mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos). Portanto, para ele, já seria possível identificar um erro de cálculo de R\$54.133,54 (cinquenta e quatro mil cento e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

27. Segundo o gestor, faz-se necessário também acrescentar ao valor

3 Doc. Digital nº 10268/2020.



apurado pela equipe técnica na aplicação de recursos na educação, o valor de R\$316.196,92 (trezentos e dezesseis mil cento e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), assim distribuídos:

- a) **R\$ 54.133,54** (cinquenta e quatro mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos) referente a diferença apurada no valor deduzido referente a despesa do Fundeb, a qual limita-se ao valor da receita. Ou seja, ao invés de deduzir R\$ 770.579,00, o valor a ser deduzido deve ser limitado ao valor da receita do Fundeb, qual seja: R\$ 716.445,46;
- b) **R\$ 238.965,23** (duzentos e trinta e oito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos) referente a despesas contabilizadas na função 04.122.012, referentes a folha de pagamentos de servidores, encargos sociais e despesas com manutenção de veículos e prédios da secretaria de educação, inclusive escolas.
- c) **R\$ 23.098,15** (vinte e três mil, noventa e oito reais e quinze centavos) referente ao superávit financeiro apurado no exercício de 2017 que foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino.

28. Assim, colacionou o seguinte quadro, com o intuito de demonstrar os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2018, vejamos:

	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(+)	Total despesa liquidada no Ensino - Função 12 (Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5)	2.191.073,31
(+)	Valor retido referente ao FUNDEB	2.226.465,81
(+)	Despesas empenhadas, liquidadas e pagas na funcional 04.122.012 referentes a despesas com folha de pagamentos de professores, motoristas, monitores, secretário de educação, entre outros	149.981,66
(+)	Despesas empenhadas, liquidadas e pagas na funcional 04.122.012 referentes a despesas com Encargos Sociais - INSS sobre a folha de pagamentos de servidores da educação.	38.960,69
(+)	Despesas empenhadas, liquidadas e pagas na funcional 04.122.012 referentes a despesas com manutenções de veículos e prédios da secretaria (escolas, etc).	50.022,88
(+)	Despesas empenhadas, liquidadas e pagas referente a superávit financeiro apurado no exercício anterior	23.098,15
(+)	Despesas liquidadas em 2017 decorrentes de restos a pagar não processados do Ensino inscritos em exercícios anteriores, exceto as de convênios, programas e FUNDEB Função 12. Fontes de recursos 00 e 01 (Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5).	0,00
(-)	Restos a pagar processados do Ensino inscritos em 2017 sem disponibilidade de caixa nas fontes 00 e 01	0,00
(=)	Sub Total da despesa com Educação	4.679.602,50



(-)	Despesas liquidadas do FUNDEB até o limite da transferência de recursos recebida mais rendimentos financeiros Função 12. Fontes de recursos 18 e 19.	716.445,46
(-)	Despesas liquidadas de convênios e programas referentes ao Ensino até o limite dos recursos recebidos Função 12. Fontes de recursos 15, 22, 25.	314.533,24
(-)	Despesa liquidadas na função 12 fonte 30 e 92.	255.347,13
(-)	Despesas liquidadas que se enquadra como ensino (sub função 364-ensino superior).	0,00
(-)	Outras despesas liquidadas que não se enquadram com a manutenção e desenvolvimento do Ensino (Não excluídas nos itens anteriores)	7.058,15
(=)	TOTAL DE DESPESA REALIZADA COM A EDUCAÇÃO COM RECURSOS PROPRIOS	3.386.218,52
	PERCENTUAL APLICADO NO EXERCÍCIO DE 2018	26,78%

29. Por fim, declara que ao valor de R\$3.070.021,60 (três milhões, setenta mil e vinte e um reais e sessenta centavos) apurado pela equipe técnica como despesas realizadas com a manutenção do ensino, acrescentou-se a diferença a maior



deduzida referente as despesas liquidadas do Fundeb e as despesas referentes a folha de pagamentos, encargos sociais e manutenções contabilizados na funcional 04.122.012, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Valor apurado pela equipe técnica	3.070.021,60
(+) Diferença referente a dedução do Fundeb;	54.133,54
(+) Despesas com folha de pagamento na funcional contabilizados na funcional 04.122.012;	149.981,66
(+) Despesas com encargos sociais contabilizados na funcional 04.122.012	38.960,69
(+) Despesas com manutenções de veículos e prédios contabilizados na funcional 04.122.012	50.022,88
(+) Despesas com a fonte de superávit de exercício anterior	23.098,15
Valor total aplicado	3.386.218,52

30. Logo, requer o provimento do pedido de revisão para reformar a decisão guerreada, visando o equilíbrio das decisões, a fim de emitir parecer prévio favorável a aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste.

31. O Conselheiro Relator, em uma análise sumária, admitiu o pedido de revisão, face à probabilidade da ocorrência de erro de cálculo no julgamento do Parecer Prévio nº 103/2019-TP.

32. A **equipe de auditoria**, por sua vez, se posicionou contrária à existência de erro de cálculo ou equívoco quando da elaboração do relatório técnico preliminar e de defesa nas contas anuais de governo, referentes ao exercício de 2018. Porém, ressalta que houve sim contabilização incorreta pela própria Prefeitura de despesa da educação na função Administração.

33. Nesse diapasão, a equipe técnica, primeiramente, salienta que as despesas utilizadas como base para definir o limite de 25% para a educação são aquelas provenientes de impostos, inclusive, aqueles recebidos por meio de transferência da União e dos Estados.



34. Logo, quando da realização dos cálculos para apurar o investimento na educação e o percentual aplicado, os valores recebidos do FUNDEB são excluídos. Por outro lado, os valores retidos dos municípios são acrescidos, por se tratar de receita de impostos que os municípios receberiam, mas que foram retidos pela União e pelos Estados para compor o fundo.

35. Deste modo, ressaltam que a exclusão desses recursos deve se limitar ao montante de recursos do FUNDEB (fontes 18 e 19), pois o que ultrapassar desse valor será obrigatoriamente recurso de outras fontes.

36. Assim, sobre o caso em análise, os auditores informam que o município recebeu o valor de R\$716.445,46 (Código da Receita – 1.7.5.8.01.1.1.00.00.00) do FUNDEB, sendo que os recursos provenientes de aplicação financeira do FUNDEB (Código da Receita 1.3.2.1.00.1.1.01.02.00) e os Créditos Adicionais por Superávit Financeiro do FUNDEB (Fontes 18 e 19) devem também ser considerados no montante total dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica, conforme detalhado abaixo:

Descrição	Valor
Transferência do FUNDEB (Código da Receita – 1.7.5.8.01.1.1.00.00.00)	716.445,46
Remuneração de Depósitos Bancários Recursos Vinculados FUNDEB (Código da Receita – 1.3.2.1.00.1.1.01.02.00)	2.586,89
Créditos Adicionais por Superávit Financeiro do FUNDEB - Fontes 18 e 19	94.510,50
TOTAL	813.542,85

Fonte: APLIC e Relatório Preliminar – Quadro 8.6 (Quadro Auxiliar do FUNDEB)

37. Com isso, entendem que o montante de R\$813.542,85 (oitocentos e treze mil quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) é o limite de dedução para se calcular o valor total investido na educação.

38. Todavia, a unidade instrutiva verificou que apenas o montante de R\$770.579,00 (setecentos e setenta mil quinhentos e setenta e nove reais) foi liquidado na educação com recursos do FUNDEB (fontes 18 e 19), o que significa que o



valor liquidado foi menor que o recurso disponível, o que denotaria que a exclusão feita nos relatórios anteriores estaria correta.

39. No que se refere às despesas de educação que teriam sido empenhadas/liquidadas equivocadamente na função “Administração”, a unidade técnica analisou toda a documentação apresentada pelo requerente e encontrou 35 empenhos/liquidações referentes a folha de pagamento, totalizando R\$149.981,66 (cento e quarenta e nove mil novecentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos); 26 empenhos referentes a encargos previdenciários, totalizando R\$38.960,69 (trinta e oito mil novecentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos); e, 26 empenhos/liquidações de prestação de serviços e aquisição de produtos e materiais, totalizando R\$49.686,88 (quarenta e nove mil seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), levando em conta apenas os valores liquidados, uma vez que o requerente considerou os valores empenhados. Portanto, o total das despesas liquidadas erroneamente na função “Administração” seria de R\$238.629,23 (duzentos e trinta e oito mil seiscentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos).

40. Em vista disso, verificaram que de fato houve equívoco na contabilização dessas despesas e que possivelmente se deu em decorrência de erro de parametrização no sistema contábil da Prefeitura que, por sua vez, acabou refletindo no Sistema APLIC.

41. Assim, após a apuração devida, concluíram que realmente existem despesas da educação liquidadas na função administração e que devem ser, por conseguinte, consideradas no cálculo do percentual de investimento na educação.

42. Sobre o valor de R\$23.098,15 (vinte e três mil e noventa e oito reais e quinze centavos), referente ao superávit financeiro apurado no exercício de 2017, a unidade técnica identificou que todos os empenhos enviados estão na função “Educação” e, por isso, já foram perfeitamente computados nos cálculos realizados quando dos relatórios preliminar e de defesa.

43. Deste modo, concluíram que os cálculos do percentual de investimento na educação devem ser refeitos, não por erro dos relatórios técnicos, mas, sim, por



causa dos fatos/documentos ora apresentados pela Prefeitura acerca da contabilização incorreta das despesas da educação na função “Administração”.

44. Logo, afirmam que o Município de Figueirópolis D'Oeste investiu na MDE – manutenção e desenvolvimento da educação, no exercício de 2018, o percentual de 26,16% das receitas de impostos, incluídas as transferências da União e Estado, consoante o seguinte quadro:

Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art.212,CF)

Descrição	Relatório Técnico de Defesa	Relatório do Pedido de revisão do Parecer Prévio
Total despesa liquidada no ensino Função 12 (Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5).	2.191.073,31	2.191.073,31
(-)Despesas liquidadas do FUNDEB até o limite de transferência - Fontes 18 e 19.	770.579,00	770.579,00
(-) Despesas liquidadas de Convênios e Programas ref. Ensino até o limite de recursos recebidos - Função 12, fontes 15, 22 e 25.	314.533,24	314.533,24
(-) Despesas liquidadas Função 12, fontes 30 e 92.	255.347,13	255.347,13
(=) Despesas Liquidadas do Ensino	850.613,94	850.613,94
(+) Valor retido do FUNDEB	2.226.465,81	2.226.465,81
(-) Outras despesas liquidadas que não se enquadram com MDE.	7.058,15	7.058,15
(+) Despesas do ensino empenhadas na função 04 - Administração.	-	238.629,23
TOTAL DE DESPESA LUQUIDADADA COM MDE	3.070.021,60	2.308.650,83
Total da Receita Base	12.646.825,13	12.646.825,13
Percentual Aplicado MDE	24,275%	26,16%

45. O Ministério Público de Contas, em razão de tudo o que foi apresentado nos autos, **acompanha integralmente o entendimento exarado pela equipe de auditoria**, uma vez que restou devidamente demonstrada a não contabilização de valores quando do cálculo do limite mínimo de investimentos na educação.

46. Primeiramente, insta ressaltar que a não contabilização desses valores não ocorreu devido a erro da equipe técnica em si, mas porque houve contabilização incorreta das despesas da educação na função “Administração”.

47. Conforme muito bem apurou a equipe técnica, na documentação encaminhada pelo requerente é possível constatar diversos empenhos que foram classificados na função “Administração”, sendo, porém, a unidade orçamentária como “Gerencia Educacional” e o projeto atividade como “Manutenções e Encargos com a Secretaria de Educação”, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIROPOLIS DOESTE			NOTA DE EMPENHO		
Rua Sao Paulo N.236 CENTRO - MT 01367762/0001-93			4857		
NOTA DE EMPENHO Nº	FICHA	DATA	PEDIDO Nº:		
4857	344	11/12/2018			
LICITAÇÃO: OUTRO NÃO APLICÁVEL		DOCUMENTO:	VENCIMENTO: 11/12/2018		
NOME: FOLHA PGTO DEPARTAMENTO EDUCACAO - EFETIVOS		01.367.762/0001-93		CODIGO: 2190	
ENDEREÇO: RUA SÃO PAULO		FIGUEIROPOLIS D OESTE			
Fonte de Recurso		DESCRIÇÃO DO MATERIAL E/OU SERVIÇO		VALOR TOTAL	
0 Recursos não destinados à contratação		INCORPORAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - REF.: 12/2018 - Folha Mensal ID:(491)		Líquido	
1 Recursos do Exercício Corrente				3.773,68	
01 Receita de Impostos e de Transferên				Desconto	
110 GERAL				2.173,89	
000 GERAL					
OR - Ordinário			SOMA	5.947,57	
CÓDIGO		CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EMPENHADA			
02		PODER EXECUTIVO			
02 07 02		GERENCIA EDUCACIONAL			
3.1.90.11.01		VENCIMENTOS E SALÁRIOS(RPPS)			
04.122.0012.2015.0000		MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO			
DOTAÇÃO	EMPENHADO ATÉ A DATA	VALOR DESTA EMPENHO	SALDO ATUAL		
146.417,82	137.487,05	5.947,57	2.983,00		
VALOR A SER PAGO R\$		cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos *****			
DESCONTOS					
1	1113.03.1.1.01.00 IRRF - TRAB- PRINCIPAL-ATIVOS/INATR	180,57	9091	9999.00.01.23.67 EMPRESTIMO SICREDI	1.308,38
9146	9999.00.01.23.80 RPPS - EDUCACAO/PROPRIO	681,94			
TOTAL DE DESCONTOS 2.173,89					
A DESPESA REFERENTE A ESTE EMPENHO, FOI DEVIDAMENTE PROCESSADA, ENCONTRANDO-SE EM ORDEM PARA PAGAMENTO.					
EMPENHO AUTORIZADO EM 11/12/2018					
CONTABILIZADO					
GEANE PAULA DE OLIVEIRA Contadora		EDUARDO FLAUZINO VILELA Prefeito Municipal			

48. A unidade técnica constatou, ainda, que essas mesmas informações constam no Sistema APLIC, o que denota veracidade às alegações do requerente, bem como atesta que tais despesas foram de fato empenhadas erroneamente na função “Administração”, enquanto deveriam ter sido empenhadas na função “Educação”.

49. Conforme elucida a equipe técnica, tal equívoco pode ter ocorrido devido a erro de parametrização no sistema contábil da Prefeitura, pois, após consultar as despesas nesse sistema, foi possível identificar que ele permite que se escolha o programa “Gestão Educacional” e o projeto/atividade “Manutenção e encargos com a Secretaria de Educação” mesmo selecionado a função “Administração”, quando o correto era o sistema barrar esse tipo de ação, justamente com o intuito de evitar o erro evidenciado.

50. Logo, pode-se dizer que de fato houveram despesas da educação



liquidadas na função “Administração”, as quais devem ser consideradas no cálculo do percentual de investimento na atividade de ensino, justamente por se tratarem de despesas inerentes à educação, como folha de pagamentos, encargos sociais e despesas com manutenção de veículos e prédios da Secretaria de Educação.

51. Superada essa etapa, vamos ao cálculo propriamente dito. Pois bem.

52. O requerente aduz que manter o valor de R\$770.579,00 (setecentos e setenta mil quinhentos e setenta e nove reais) na dedução das despesas não se mostraria correto, pois o valor a ser deduzido deve ser limitado pelo valor da receita do FUNDEB, ou seja, R\$716.445,46 (setecentos e dezesseis mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), e que, portanto, já seria possível identificar um erro de cálculo de R\$54.133,54 (cinquenta e quatro mil cento e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

53. Contudo, conforme exemplarmente ponderou a equipe de auditores, as despesas utilizadas como base para definir o limite de 25% para a educação são aquelas provenientes de impostos, inclusive, aqueles recebidos por meio de transferência da União e dos Estados.

54. Logo, quando da realização dos cálculos para apurar o investimento na educação e o percentual aplicado, os valores recebidos do FUNDEB são excluídos. Porém, a exclusão desses recursos deve se limitar ao montante de recursos do FUNDEB (fontes 18 e 19), pois o que ultrapassar desse valor será obrigatoriamente recurso de outras fontes.

55. Nesse diapasão, conforme apurou a equipe técnica, o município recebeu o valor de R\$716.445,46 (setecentos e dezesseis mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) do FUNDEB (Código da Receita – 1.7.5.8.01.1.1.00.00.00), todavia, os recursos provenientes de aplicação financeira do FUNDEB (Código da Receita 1.3.2.1.00.1.1.01.02.00), no valor de R\$2.586,89 (dois mil quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos), e os Créditos Adicionais por Superávit Financeiro do FUNDEB (Fontes 18 e 19), no valor de R\$94.510,50 (noventa e quatro mil quinhentos e dez reais e cinquenta centavos) devem também ser considerados no montante total dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da



Educação Básica, totalizando, enfim, o montante de R\$813.542,85 (oitocentos e treze mil quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), sendo esse o limite de dedução para se calcular o valor total investido na educação.

56. Entretanto, a unidade instrutiva verificou que, desse total recebido do fundo, **apenas o montante de R\$770.579,00** (setecentos e setenta mil quinhentos e setenta e nove reais) **foi liquidado na educação com recursos do FUNDEB (fontes 18 e 19)**, o que significa que o valor liquidado foi menor que o recurso disponível. Logo, o valor descrito e a exclusão feita nos relatórios técnicos anteriores estão de fato corretos.

57. Não obstante, uma vez demonstrado o equívoco da contabilização dos valores empenhados/liquidados na função “Administração”, **certo que deverá ser considerado o valor de R\$ 149.981,66** (cento e quarenta e nove mil novecentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), **referente a folha de pagamento; o valor de R\$ 38.960,69** (trinta e oito mil novecentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos), **referente aos encargos da folha; e, o valor liquidado de R\$ 49.686,88** (quarenta e nove mil seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), **referente à prestação de serviços e compra de produtos da Secretaria de Educação, totalizando R\$ 238.629,23** (duzentos e trinta e oito mil seiscentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos).

58. Assim, acompanhando os cálculos apresentados pela equipe técnica, inclusive acima colacionado, tem-se que **a Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste investiu na MDE – manutenção e desenvolvimento da educação, o percentual de 26,16%** das receitas de impostos, incluídas as transferências da União e do Estado, logo, acima do percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.

59. Isto posto, o **Parquet de Contas** entendendo que houve erro de cálculo no Parecer Prévio nº 103/2019-TP, o qual não considerou os valores empenhados/liquidados equivocadamente na função “Administração”, mesmo que por culpa exclusiva a Prefeitura, **opina pelo conhecimento e procedência do presente pedido de revisão**, a fim de:

- a) anular o Parecer Prévio nº 103/2019-TP, determinando a correção dos cálculos do limite mínimo de investimento na educação, conforme



apurado nestes autos;

b) seja emitido Parecer Prévio Favorável com recomendações nas Contas Anuais de Governo do Município de Figueirópolis D'Oeste, posto que o limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal foi devidamente investido.

3. CONCLUSÃO

60. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **opina:**

a) pelo **conhecimento** do pedido de revisão interposto, atendidos os requisitos dos arts. 283-A e 283-B do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela sua **procedência, do presente pedido de revisão**, a fim de:

b.1) **anular** o Parecer Prévio nº 103/2019-TP, determinando a correção dos cálculos do limite mínimo de investimento na educação, conforme apurado nestes autos;

b.2) **emitir** Parecer Prévio Favorável com recomendações nas Contas Anuais de Governo do Município de Figueirópolis D'Oeste, posto que o limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal foi devidamente investido.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de abril de 2020.

(assinatura digital)⁴

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurado-geral de Contas Adjunto

⁴Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.